

RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO AMBIENTAL

Elan Marcos de Matos TEIXEIRA¹
Priscila Moreira MARCONDES²
Victor Henrique Hipólito SCHWANTES³
Fernando do Rego Barros FILHO⁴

INTRODUÇÃO

Em princípio o direito ambiental adota a teoria da responsabilidade civil objetiva, estando positivada pelo artigo 225 da Constituição Federal

Existe em nossa Carta Magna um capítulo dedicado apenas ao meio ambiente e, que trata da responsabilidade e reparação ambiental, sendo três espécies; responsabilidade civil, responsabilidade penal e responsabilidade administrativa.

Os três tipos de responsabilidades são autônomos, com isso pode-se cometer os três tipos ilícitos, podendo ser cominadas as penalidades, paralelamente.

A RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil obriga o sujeito a reparar o dano que causou ao meio ambiente e a outrem, e a conduta ilícita, seja ela por omissão, que originou um prejuízo que deve ser reparado.

O artigo 14 §1 da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) adotou a teoria objetiva da responsabilidade civil: “Sem obstar a aplicação das penalidades neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência da culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

O Código Civil de 2002, no artigo 927 prevê expressamente a possibilidade de reparação do dano em face do risco criado (SILVEIRA, 2004): Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente da culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem”

Podemos, ainda, acrescentar o Princípio 13 da Declaração do Rio de Janeiro (1992) determina que “o Estado deverá estabelecer sua legislação nacional no tocante à responsabilidade e indenizações de vítimas de poluição e de outras formas

¹ Acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz, E-mail: ellan.teixeira@hotmail.com

² Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz, E-mail: pri.moreira.marcondes@gmail.com

³ Acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz, E-mail: victor.hipolitos@hotmail.com

⁴ Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: ferbarros@gmail.com

de agressão ao meio ambiente”. Cada Estado, portanto, deverá elaborar um sistema de prevenção e também de reparação dos danos ambientais causados por atividade dentro de sua jurisdição, a fim de evitar danos ao meio ambiente de outros Estados.

Reconhecendo que o poluidor tem a obrigação e o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade que resultou em um ato ilícito, independentemente da existência da culpa.

De acordo com o doutrinador o dano futuro (SILVEIRA, 1996):

“O dever de reparar, independentemente da existência da culpa, existe quando for verificada a existência de dano atual ou futuro. No dano futuro, embora subsistam dúvidas quanto sua extensão, gravidade ou dimensão, as medidas reparatorias já poderão ser implementadas, porque não há dúvidas quanto à lesividade da atividade, mas apenas em relação ao momento de sua ocorrência do dano futuro.”

Contudo, não há necessidade da demonstração da culpa, na responsabilidade civil objetiva bastando apenas a existência do dano e o nexo de causalidade como fonte poluidora. Lanfredi aponta três pressupostos para a responsabilidade civil: “ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e a ação do agente” (LANFREDI, 2001, p.89).

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

“Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado é prejudicial ao homem e seu ambiente. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade (...)”(MACHADO, 2000. p.273).

Pode-se entender que na teoria objetiva na responsabilidade não existe culpa, essa teoria está ligada com o dano e não a conduta ou comportamento do agente poluidor. A atividade lesiva ao meio ambiente se afirma em razão do caráter de irreversibilidade dos danos ambientais, da multiplicação dos fatores que originam o dano e também pela dificuldade de prova do elemento subjetivo-a culpa.

De acordo com FERRAZ (2000, p.58):

“A teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador dos danos ao meio ambiente se concretiza porque: em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra adoção que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha que não seja malha realmente bem apertada que possa, na primeira jogada da rede, colher todo

e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade”

Para imputação da sanção reparatória do dano ambiental, não se aprecia existir culpa ou dolo do agente que causou o dano, porém exige prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade que causou o possível dano, pois até mesmo nas atividades lícitas, que foram autorizadas pelo Poder Público, em havendo dano ambiental, o causador será responsabilizado.

De acordo com Ferraz (2000, p.28) “Assim, a responsabilidade do poluidor independe da licitude ou não da atividade, porque se baseia no risco da atividade exercida pelo poluidor”. Ou seja, independe sobre a intenção danosa do agente, porque busca garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente. Por exemplo, em uma Ação civil pública, com o fundamento da sentença será a potencialidade de dano que um determinado ato possa trazer ao meio ambiente, e não a ilegalidade do ato.

Doutrina (SILVA, 1995):

A obrigação de indenizar existe mesmo que o poluidor desenvolva suas atividades dentro dos padrões fixados. “O que não exonera o agente de verificar, por si mesmo, se uma atividade é ou não prejudicial, está ou não causando dano”. Ainda, conforme a teoria do risco integral, o Estado pode ser responsabilizado solidariamente ao lado do poluidor - nos empreendimentos sujeitos a aprovação e autorização legal por parte Poder Público.

Podemos concluir que a responsabilidade será objetiva, sob o que tange responsabilidade civil por danos ambientais, devendo o Estado zelar e trazer políticas de preservação ambiental, pois caso aconteça algo ilícito que venha ocasionar um dano ambiental, o Estado mesmo autorizando o ato que era lícito responderá em conjunto com o agente poluidor.

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Todavia, na teoria subjetiva da responsabilidade civil, o dano, o nexo causal e a culpa entre eles deve ser provado, não bastando apenas a existência do dano, mas sim deve restar comprovado que o dano causado derivou de uma conduta ilícita, podendo resultar na impunidade do poluidor. Em primeiro plano, pelo fato de a sociedade ter que arcar com os prejuízos que decorreram do dano ambiental ocorrido, segundo, porque a sociedade não possui amparo para inibir o ocasionamento de lesões ao meio ambiente, tendo em vista a dificuldade em poder provar o nexo causal.

Segundo Maria Helena Diniz (2006, p 40)

“Com base nessas considerações poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva) [...]”

“responsabilidade subjetiva, se encontrar sua justificativa na culpa ou dolo por ação ou omissão, lesiva a determinada pessoa. Desse modo, a prova da culpa do agente será necessária para que surja o dever de reparar [...]”

Além das ponderações da doutrinadora Maria Helena Diniz, podemos observar que a responsabilidade subjetiva está prevista no artigo 927, caput, do Código Civil que dispõe da seguinte forma:

“**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Ainda dispõe (RODRIGUES Silvio (2003 p. 11)

“[...] a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se agiu culposamente ou dolosamente. De modo que a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que surja o dever de indenizar. A responsabilidade, no caso, é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito”.

Logo, podemos concluir que o fundamento para que haja a responsabilidade subjetiva é a culpa, devendo o agente causador de o dano reparar ou ressarcir o prejuízo causado, todavia a culpa só recai sobre aquele que agiu de forma culposa ou dolosa, de modo que possa ser comprovada.

RESPONSABILIDADE DIRETA E INDIRETA

Pode-se concluir que a responsabilidade civil direta é aquela que analisa a responsabilidade com relação à pessoa que praticou a ação, sendo aquele ato que decorre do próprio agente causador do dano, logo a responsabilidade indireta é aquela que decorre de atos de terceiros.

Segundo (VENOSA, 2002, P.12)

“Em nosso estudo, interessa a responsabilidade de alguém como fato punível ou moralmente reprovável, como violação de direito na dicção do novo código, o que acarreta reflexos jurídicos. Na responsabilidade civil, o que interessa saber é a responsabilidade que

reflete na obrigação de indenizar. Nesse âmbito, uma pessoa é responsável, quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido, pessoalmente, um ato jurídico. Nesse sentido, a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano; ou indireta, quando se refere a terceiro”.

Sendo assim podemos concluir que na responsabilidade direta o agente respondera por ato próprio, e na responsabilidade indireta será propagada por atos de terceiros.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto neste artigo, podemos chegar à conclusão de que existe uma grande dificuldade de reparar certos danos ambientais, os valores, ou até mesmo a imputação de responsabilidade para os agentes causadores destes danos não são suficientes para dirimir o impacto ambiental que muitas vezes é causado.

Analisamos que para restar configurada a responsabilidade deve existir o dano.

Vejamos também que a responsabilidade civil causada pelo dano ambiental sempre será de forma objetiva, ou seja aquele que aparentemente gerou um risco ao meio ambiente será obrigado a reparar algum dano que seja futuramente causado, visando coibir o ataque do homem ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: Responsabilidade Civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil: Responsabilidade Civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2006

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental constitucional. 2 ed. São Paulo: ed. Malheiros, 1995.

SILEIRA, Clóvis Eduardo Manliverni. *A inversão do ônus da prova do dano ambiental difuso.* In: LEITE, Jose Rubens Moratto. *Aspectos processuais do direito ambiental.* Rio de Janeiro: forense Universitária, 2004.

FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico. Revista de Direito Público, São Paulo, v.49,n.50